



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Reunião o Conselho com o (a) Conselheiro (esa)
Gabinete cheio e meu chefe, Pequeno

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

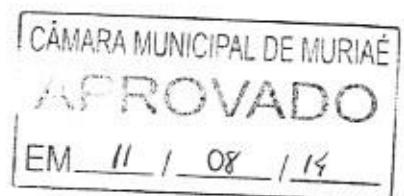
Nº do protocolo: 37.999/2014

Data: 21/07/2014

Parecer de: 11/08/2014

Objeto: "Revoga e Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4182/2011"

Autor: Prefeito Municipal de Muriaé



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

Lado outro compete ao Prefeito Municipal a extinção e criação de cargos desde que respeitada as diretrizes orçamentárias.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

In casu, deve ser observado que a criação de cargos é considerada lei complementar pela Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seu *quórum*, deve obedecer o art. 76, senão vejamos:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.999/2014, trata-se de pedido que revoga e altera a *lei municipal nº 4183/2011*.

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube as comissões analisarem todo o anexo I e IX da lei cujo se busca revogar e/ou alterar, para que tivesse condições de verificar quais as alterações propostas pelo Executivo.

Analizando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada pelo executivo busca implementar uma reestruturação aos cargos. É sabido que toda esta reestruturação dos cargos busca-se atender as necessidades específicas da administração pública, buscando o bom desempenho do serviço público, especialmente no que tange a valorização e reconhecimento destes profissionais, todavia gera aumento de despesa considerável aos cofres públicos, devendo ser respeitada a lei de responsabilidade fiscal, estando certo que o presente projeto constitui inequívoca formulação de política geral do Executivo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.999 de 21/07/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação
pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2.014.



DEVAIL GOMES CORRÊA – PRESIDENTE



ADEMAR CAMERINO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



DEVAIL GOMES CORRÊA – PRESIDENTE



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

MEMBROS DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
MASP: 0148
OAB/MG 99693

